



**QUESTÃO DE ORDEM –  
COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT 2016**

Nulidade processual. Desvio de finalidade por parte do Presidente da Câmara dos Deputados. Ação Cautelar 4070/DF. Deferimento. Suspensão de Eduardo Consentino da Cunha do exercício do mandato de Deputado Federal. Questão prejudicial a ensejar o arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 143 do Regimento Interno do Senado Federal.

Senhor Presidente,

Com base no art. 143, do Regimento Interno do Senado Federal, c/c art. 38 da Lei nº 1079/50 e o art. 93 do Código de Processo Penal, apresento a seguinte **QUESTÃO DE ORDEM**:

Diz referido dispositivo que:

Art. 143. Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, **manda-lo-á arquivar**, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

Trata-se do presente caso.

Questiona-se, Senhor Presidente, a legitimidade do processo ora em análise, posto que padece de vícios insanáveis ainda na origem, conforme resta provado na decisão proferida na manhã desta quinta-feira, 05 de maio, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, Relator da Ação Cautelar 4.070/DF, sobre a qual dissertaremos adiante.

Trata-se do patente e irrefutável desvio de poder no ato do Senhor Eduardo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, ao decidir por aceitar a denúncia por crime de responsabilidade, supostamente cometido pela Presidenta da República Dilma Rousseff, processo ora analisado por esta Comissão Especial.

Destaca-se, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, que esta grave e insanável nulidade processual já fora denunciada por diversas vezes, seja na defesa da Senhora Presidenta da República, seja pelos Parlamentares, tanto da Câmara dos Deputados, quanto desta Casa. Entretanto, por mais que seja irrefutável a absoluta motivação espúria, vingativa, ímproba, indecorosa, ilegal e até mesmo antirrepublicana do Senhor Eduardo Cunha, restaram inócuas todas as tentativas de sanar a injustiça em curso, cujo resultado final desencadeará a ruptura institucional dos princípios democráticos brasileiros, tratar-se-á de verdadeiro GOLPE DE ESTADO.

Trazemos, portanto, mais esta vez, a denúncia da motivação por vingança pessoal do então Presidente Eduardo Cunha, que, por retaliação, recebeu a Denúncia por Crime de Responsabilidade quando da posição assumida pelos parlamentares que integram a bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), partido ao qual a Presidenta da República é filiada, no



Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que decidia, entre manobras e procrastinações provocadas por Cunha, sobre o cometimento de violação ao decoro parlamentar por parte do então Presidente daquela Casa.

Essa impugnação preliminar da defesa, repisa-se, foi desconsiderada, tanto na Comissão como no Plenário da Câmara dos Deputados.

Registrarmos nossa irresignação com a decisão condescendente, tanto da Câmara dos Deputados, quanto do Senado Federal, quando provocados em face da motivação ilídima – vingança – que levou o Presidente Eduardo Cunha a acolher a denúncia contra a Presidenta Dilma Rousseff.

Relembro, ademais, o fato de toda a mídia ter anunciado à época a vinculação entre os dois eventos políticos, inúmeros artigos foram escritos sobre isso. Tratava-se de fato público e notório que, à luz do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, para o qual não dependem de prova os fatos notórios.

Diante das premissas apresentadas, trazemos à baila a já mencionada Ação Cautelar 4070/DF, proposta pela Procuradoria Geral da República em dezembro de 2015, cujo objeto fora o “*afastamento de Eduardo Consentino Cunha do cargo de Deputado Federal e, ainda, da função de Presidente da Câmara dos Deputados*”.

Observa-se, Senhoras e Senhores Senadores, o entendimento, por parte do próprio Ministério Público, de que Eduardo Cunha utilizava-se da prerrogativa de Presidente da Câmara dos Deputados para praticar “condutas



ilícitas e espúrias” e que as condutas por ele praticadas, eivadas das referidas máculas, não poderiam sustentar atos que infringem o sistema jurídico. Nas palavras *parquet*:

“[...] o que se busca por intermédio da presente medida cautelar: a necessidade de visualização de que as condutas ilícitas e espúrias praticadas pelo ora Presidente da Câmara dos Deputados não estão sob o manto da proteção absoluta do mandato que lhe foi conferido pelo sufrágio e, sobretudo, pela eleição realizada no âmbito daquela Casa. O Presidente da Câmara dos Deputados não tem franquia para, diante do mandato que ocupa provisoriamente, praticar condutas que diretamente infrinjam o sistema jurídico sem que daí não advenham consequências, inclusive de natureza cautelar penal”.

Ademais, prosseguiu o Procurador Geral da República em outro trecho que merece máxima relevância:

“Tais elementos demonstram que Eduardo Cunha transformou a Câmara dos Deputados em um balcão de negócios e o seu cargo de Deputado Federal em mercancia, reiterando as práticas delitivas.

[...]

Se esta atuação ilícita ocorria enquanto Eduardo Cunha não era presidente da Câmara, certamente referido cargo lhe dá muito maiores poderes para atender aos interesses espúrios dos empresários, pois é o Presidente da Câmara o responsável por estabelecer a pauta de votação da Casa e, ainda, interferir na escolha de diversos cargos estratégicos para tais votações. A reiteração criminosa e o uso do cargo de representante do povo para atender interesses ilícitos e escusos, não apenas dos empresários, mas



também próprios, é fator que demonstra a necessidade também do afastamento do cargo para evitar a reiteração criminosa, assegurando-se a ordem pública”.

Enfatiza-se, por conseguinte, que a medida acautelatória deferida pelo Ministro Relator, Teori Zavascki, ao se referir aos comportamentos questionáveis do Senhor Eduardo Cunha, os quais interferiram na ordem institucional do país mediante a instauração do processo de *impeachment*, expressa de forma incorrigível que:

“O estado de suspeição que paira sobre a figura do atual ocupante da presidência da Casa Legislativa – formalmente acusado por infrações penais e disciplinares – contracena negativamente com todas essas responsabilidades, principalmente quando há, como há, ponderáveis elementos indiciários a indicar que ele articulou uma rede de obstrução contra as instâncias de apuração dos pretensos desvios de conduta que lhe são imputados”.

Ademais, em sua decisão, o Ministro Teori nos leva a conclusão de que o recebimento da Denúncia teria como finalidade o fato de o próprio Senhor Eduardo Cunha concorrer para investir-se ao cargo de Presidente da República, posto figurar dentre os sucessores constitucionais do cargo:

“A esses ingredientes concretos, que evidenciam um incomum comportamento – ao que tudo indica, concertado pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados – de um grupo de parlamentares, no aparente afã de desqualificar pessoas, empresas e políticos que se disponibilizaram a colaborar com a elucidação das tramas potencialmente ilícitas que são objeto de vários inquéritos de competência deste Supremo Tribunal Federal – em *que figura como*

investigado, sempre, o Deputado Federal Eduardo Cunha –, a todos esses elementos já redundantemente descritos, vieram a se somar outros dois episódios recentes, que agudizaram os riscos que a figura do investigado impõe para a credibilidade das principais instituições políticas do País.

O primeiro dos fatos a destacar corresponde à instauração, pelo Senado Federal, de processo de impeachment contra a Presidente da República. Como se sabe, nas hipóteses de impedimento ou vacância (art. 80, da Constituição) do Presidente da República e do Vice-Presidente, a Constituição Federal comete ao Presidente da Câmara dos Deputados o encargo de assumir a Presidência da República. É o Presidente da Câmara dos Deputados a primeira autoridade alheia ao Poder Executivo que, pela Constituição, deverá ser convocada para chefiar o Estado, o Governo e a Administração Federal nas hipóteses de indisponibilidade temporária dos ocupantes naturais da Presidência. Trata-se de possibilidade estatisticamente irrelevante em contextos normais de institucionalidade. Não é, porém, o que experimentamos na atualidade, em que a Presidente da República se acha na iminência de ser suspensa de suas funções por determinação do Senado Federal.

Com o afastamento da Presidente da República de suas funções, o Presidente da Câmara dos Deputados será consequentemente alçado à posição de primeiro substituto da Presidência da República, o que torna uma eventual convocação a exercer esse papel, ao menos em afastamentos temporários do novo titular, quase certa”.

Insistimos na tese de que o desvio de finalidade perpetrado pelo Senhor Eduardo Cunha macula, desde o início e de forma irremediável, este processo de impeachment, razão pela qual esta Questão de Ordem deve ser



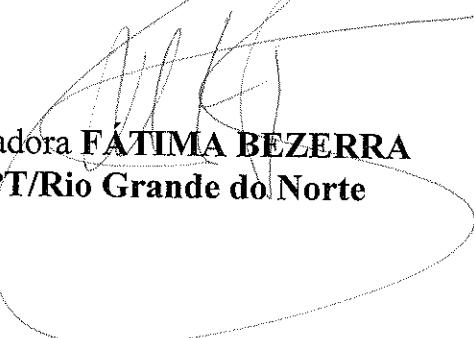
acolhida com o objetivo de rejeitar, de plano, a Denúncia nº 1, de 2016, tornando-a nula, desde o seu recebimento na Câmara dos Deputados, com base no art. 395, inciso II, do CPP, por ausência de um dos pressupostos de validade da denúncia, qual seja, a capacidade subjetiva do Presidente da Câmara dos Deputados, por evidente parcialidade e desvio de finalidade de seu ato.

Isto posto, em respeito à ordem jurídica, nossa garantia maior de convivência pacífica, harmônica e respeitosa, **formulo a presente Questão de Ordem**, de tal modo que seja reconhecida a presente questão prejudicial à apreciação da acusação apresentada contra a Presidenta da República, dando-se, assim provimento à esta Questão de Ordem, negando-se seguimento à Denúncia autorizada pela Câmara dos Deputados, e determinando seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 143 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**



Senadora **FÁTIMA BEZERRA**  
**PT/Rio Grande do Norte**



RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM FORMULADA PELAS  
SENADORAS FÁTIMA BEZERRA E VANESSA GRAZZIOTIN  
EM 5/5/2016

As Senadoras Fátima Bezerra e Vanessa Graziottin apresentam questão de ordem usando dispositivo que permite às comissões arquivar documentos diversos que recebam, a fim de arquivar a própria Denúncia nº 1, de 2016, objeto desta Comissão Especial.

Ora, esta Comissão tem por missão dar parecer à Denúncia nº 1, de 2016. Esse parecer pode até ser pelo arquivamento, mas a competência para sobre ela resolver definitivamente compete de forma exclusiva ao Plenário do Senado Federal, não sendo cabível nem à Comissão, nem à Presidência do Senado, pretender substituir essa competência do Plenário, nos termos do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal e do que determina a Lei nº 1.079 e nosso Regimento Interno, em seu art. 380

Por isso, indefiro a questão de ordem apresentada.

Senador Raimundo Lira  
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

